



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0018351-48.2010.815.0011

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401)

EMBARGADOS: Antônio Nóbrega de Sousa, Maria Aparecida Vieira Bandeira Nóbrega e Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

ADVOGADOS: José de Araújo Lucena (OAB/PB 2884) e Gustavo de Queiroz V. Trigueiro (OAB/PB 11.237)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

- Ainda do STF: "[...] 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. [...]" (RE 978253 AgR-ED, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016).

- Do STJ: “[...] 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. [...]” (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

- Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE CAMPINA GRANDE opôs embargos de declaração (f. 300/305) por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 291/298) prolatado por este Órgão Colegiado, que negou provimento à apelação interposta pela embargante nos autos da ação de cobrança ajuizada contra UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, ANTÔNIO NÓBREGA DE SOUSA e MARIA APARECIDA VIEIRA BANDEIRA NÓBREGA.

O *decisum* vergastado tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE CLAREZA DA CLAÚSULA QUE PREVÊ OS PROCEDIMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE. ART. 16 DA LEI N. 9.656/98 C/C O ART. 51 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

- A aplicação da Lei n. 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, não viola o princípio da irretroatividade das leis, mesmo que a celebração do contrato seja anterior ao referido diploma legal. É que, quando a avença firmada é de longa duração e trato sucessivo, renova-se de forma automática anualmente, de modo que a submissão do contrato objeto do litígio à referida legislação é mera adequação ao ordenamento vigente.

- Do TJPB: "Embora a Lei 9.656/98 não retroaja às contratações firmadas antes de sua vigência, entende-se que os contratos de renovação continuada e periódica contêm obrigações de trato sucessivo, devendo observar os regramentos do CDC quanto aos fatos ocorridos sob sua vigência." (Apelação Cível n. 0007162-39.2011.815.0011, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, Publicação: DJ 30/06/2015).

- Art. 16 da Lei n. 9.656/98: Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [...] VI - os eventos cobertos e excluídos; [...].

- Considerando que a negativa da apelante para a realização do procedimento fora descabida, porquanto se baseou em disposição contratual abusiva, é totalmente improcedente o pleito exordial de cobrança, uma vez que o custeio dos procedimentos médicos realizados foi devidamente provido pelo plano de saúde.

Trata-se de ação cobrança ajuizada pela UNIMED CAMPINA GRANDE buscando o pagamento pela utilização de serviços médicos sem cobertura do plano médico contratado via UEPB.

O associado Antônio Nóbrega, em março/2010, requisitou autorização para implante de uma "bomba de infusão de baclofeno" em sua esposa (Maria Aparecida), mas lhes foi negada. Diante disso, ele ingressou com uma ação de obrigação de fazer (Processo n. 200.2010.913-422-7) no 2º Juizado Especial Cível da Capital, objetivando que a UNIMED (João Pessoa) liberasse o procedimento (f. 115). Houve concessão da tutela antecipada, medida prontamente cumprida (f. 198). Todavia o referido processo foi extinto em razão da ausência injustificada do autor à audiência de conciliação (f. 136).

A embargante, por meio desta ação, requereu o pagamento pela utilização de serviços médicos prestados, uma vez que, com a extinção da demanda judicial citada, os efeitos da tutela antecipatória se exauriram. Dessa maneira, pretende a reforma da sentença, com a condenação dos recorridos ao pagamento pelos serviços prestados (R\$ 82.351,50).

A sentença foi mantida em sede de apelação.

Nos aclaratórios a embargante aduziu, em síntese, que há omissão no acórdão vergastado, pois, no seu entender, não há abusividade nas cláusulas presentes no contrato firmado entre as partes, não existindo violação aos arts. 51, IV, e 54, § 4º, do CDC.

Dessa forma, pugnou pela reforma do acórdão e pelo consequente provimento do seu recurso apelatório. Também pediu o prequestionamento da matéria suscitada, a fim de viabilizar-se o manejo de recursos especial e extraordinário.

Embora intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (f. 308/309).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Vejamos trecho do acórdão embargado, na parte que interessa:

Diante do quadro fático exposto, a apelante, por meio desta lide, requereu o pagamento pela utilização de serviços médicos prestados, visto que com a extinção da demanda judicial sobredita, os efeitos da tutela antecipatória se exauriram.

O argumento da apelante (UNIMED) para a cobrança se sustenta no fato de que o instrumento contratual (f. 153/164) prevê, em sua cláusula "4.2. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES", a exclusão dos "Transplantes e Implantes" em seu inciso IX. Por isso, o procedimento de implante de uma "bomba de infusão de baclofeno" não estaria coberto pelo plano de saúde dos apelados, o que importa no ressarcimento pela sua realização.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que ao presente caso aplicam-se as regras contidas na Lei Federal n. 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, mesmo que a celebração do contrato em questão, por parte da UEPB, seja anterior ao referido diploma legal.

É que o contrato firmado é de **longa duração e trato sucessivo**, renovando-se de forma automática anualmente. Sendo assim, a submissão desse contrato à Lei Federal n. 9.656/98 é mera adequação ao ordenamento vigente, e não viola o princípio da irretroatividade da lei.

Destaco precedentes deste e de outros tribunais nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL - CONSUMIDOR -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA PARA RETIRADA DE NÓDULO NA MAMA - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA QUE SÓ DEVERÁ SER COGITADA POR OCASIÃO DE EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REJEIÇÃO - NEGATIVA DE COBERTURA - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - RENOVAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA E SUCESSIVA - INCIDÊNCIA DO CDC - RECUSA ILEGAL - DANO MATERIAL COMPROVADO - REEMBOLSO DE DESPESAS - DANO MORAL - CONFIGURADO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). **Embora a Lei 9.656/98 não retroaja às contratações firmadas antes de sua vigência, entende-se que os contratos de renovação continuada e periódica contêm obrigações de trato sucessivo, devendo observar os regramentos do CDC quanto aos fatos ocorridos sob sua vigência.** (...).¹

¹ TJPB, Apelação Cível n. 0007162-39.2011.815.0011, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, Terceira Câmara Cível,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ANGIOPLASTIA PARA IMPLANTAÇÃO DE "STENT". NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. RENOVAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA E SUCESSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À NOVA LEGISLAÇÃO. OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECUSA ILEGAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. I- Embora a Lei 9.656/98 não retroaja às contratações firmadas antes de sua vigência, entende-se que os contratos de renovação continuada e periódica contêm obrigações de trato sucessivo, devendo observar os regramentos do CDC quanto aos fatos ocorridos sob sua vigência. II- Sob a ótica da legislação consumerista e considerando-se a função social do contrato, a negativa de cobertura de implantação de "stent" é abusiva, considerando tratar-se de procedimento necessário à manutenção da vida do paciente, portador de doença grave. III- A partir da Lei nº 9.656/98, todos os contratos de plano de saúde anteriores, a ela devem ser adaptados, sendo obrigatório às respectivas operadoras oferecer aos antigos contratantes a opção de mudança de plano, do que a ré não se desincumbiu de comprovar, devendo arcar com as despesas da prestação do serviço médico negado.²

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PERDA PARCIAL DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA AVENÇA. HEMODIÁLISE AMBULATORIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença de parcial procedência do pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. PERDA DO OBJETO - O fato de os autores terem renovado o contrato posteriormente ao ajuizamento da ação, adaptando-o às disposições da Lei n. 9656/98, não implica perda do objeto em relação a todos os pleitos deduzidos na ação, mormente aqueles dirigidos à cobertura contratual e ao dano moral, mas tão somente quanto ao pedido de renovação da avença. MÉRITO - Não obstante o contrato seja anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, tal circunstância, por si só, não afasta a incidência do diploma legal, por se tratar de norma de interesse público, com aplicação imediata. Além disso, a relação jurídica mantida entre as partes, em razão da sua característica de continuidade, é regulada por novo contrato a cada renovação automática, devendo respeitar as regras legais vigentes quando da renovação. Outrossim, a Lei nº 9.656/98, no art. 10, ao estabelecer as exceções às exigências mínimas previstas no art. 12, nenhuma referência faz ao procedimento preconizado ao demandante, mostrando-se abusiva a... negativa de cobertura. Havendo prescrição médica para o procedimento, não é dado ao plano de saúde recusar a cobertura, pois ao profissional da medicina cabe a escolha do melhor tratamento ao paciente. Ademais, não foi interposto recurso contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual apenas foi confirmada pela sentença. A decisão judicial, transitada em julgado, autorizou o autor a realizar a hemodiálise, razão pela qual se mostra descabido, agora, alterar o "decisum" e fazer com que a parte autora tenha que ressarcir a cooperativa ré que não se insurgiu no momento processual adequado. APELAÇÃO DESPROVIDA.³

Publicação: 30/06/2015.

2 TJMG – AC n. 10024120579909001, Relator: João Câncio, Julgamento: 01/10/2013, 18ª Câmara Cível, Publicação: 03/10/2013.

3 TJRS – AC n. 70045418936, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgamento: 21/05/2015, Sexta Câmara Cível, Publicação: 26/05/2015.

E do Colendo STJ:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE A EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. ANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - (...) omissis. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. (...)" (REsp 735168/RJ - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - 3ª TURMA - PUB. 26.03.2008 - g.n.) "(...) O plano de assistência à saúde apresenta natureza jurídica de contrato de trato sucessivo que se apresenta como uma "prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor", conforme definição legal atribuída pelo art. 1º, I, da Lei 9.656/98. (...).⁴

O art. 16 da Lei n. 9.656/98 dispõe o seguinte:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que **indiquem com clareza:**

[...]

VI - **os eventos cobertos e excluídos;** [...].

Analisando os autos, resta patente que o contrato do plano de saúde ofertado pela empresa apelante **não foi claro quanto aos precedimentos que não seriam abrangidos pela sua cobertura**, na medida em que tão-somente consta a expressão genérica "Transplantes e Implantes" (f. 155).

Nessa perspectiva, eis o que assevera o art. 51 do Código do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam

⁴ AREsp 126302, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 07/03/2012.

incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Sendo assim, considerando que a negativa da apelante (UNIMED) para a realização do procedimento fora descabida, isso porque se baseou em disposição contratual abusiva, é improcedente o pleito exordial de cobrança, uma vez que o custeio dos procedimentos médicos realizados foi devidamente provido pelo plano de saúde. (f. 293/297).

Assim, da leitura dos aclaratórios percebe-se que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos **pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos**, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.⁵

[...] 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. [...].⁶

5 STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

6 RE 978253 AgR-ED, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.**

Ora, a embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.⁷

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.⁸

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁹

7 RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

8 EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

9 STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

[...] 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. [...].¹⁰

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.¹¹

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.¹²

10 EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016.

11 Informativo 585/STJ.

12 AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.¹³

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.¹⁴

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).¹⁵

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹⁶

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

13 AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

14 AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

15 EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

16 EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator